



ESTADO DA PARAÍBA

## VETO TOTAL 154/2021

Ofício para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE  
Data: 07/04/2021  
Crista Júlia Sora  
Secretaria Executiva do Registro de Atos  
Legislativos do Poder Executivo do Estado da Paraíba

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 901/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de campanhas de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado da Paraíba”.

### RAZÕES DO VETO

O projeto sob análise é de iniciativa parlamentar e pretende obrigar o Poder Executivo estadual a exibir propagandas ou campanhas de conscientização ou enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo governo.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana salientou **“que trabalha cotidianamente na prevenção e no enfrentamento a todas as formas de violações dos direitos humanos de todas as mulheres, realizando campanhas, formações, capacitações, produzindo conteúdos, sistematicamente para todo público, e principalmente aos entes que compõem a Rede Estadual de Atenção às Mulheres Vítimas de Violência da Paraíba (REAMCAV). Além de garantir a publicização de todos estes produtos por meio de sites, vídeos, spot de rádio, outdoor, busdoor, Guia da rede de atendimento, cartilhas, e-book e outros, sendo de total acesso à população paraibana”.**

Enfatizo que o Estado da Paraíba é pródigo em políticas públicas que visam maior conscientização ao enfrentamento da violência contra a mulher. Embora nossas políticas públicas primem por esse ideal, imperioso destacar que há casos em que a exibição de propagandas terá pouca ou nenhuma utilidade, em virtude do evento realizado ou patrocinado pelo governo do Estado. Por conseguinte, o veto que aponho, não trará qualquer prejuízo para a política de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Além disso, é um projeto de lei que acarreta custos para administração pública estadual e está vinculado à matéria cuja competência para iniciar o processo legislativo é privativa do Chefe do Executivo.

Ao instituir obrigação para administração estadual, o projeto de lei infringiu o artigo 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



## ESTADO DA PARAÍBA

### **§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (grifo nosso)

Incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições de secretarias e órgãos da administração. A jurisprudência reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses similares, *verbi gratia*:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. **Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder,** representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23). (grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal entende ser inconstitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar que demanda ações concretas da administração pública, ao estabelecer novo regramento de atribuições para prestação de serviço público.

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de iniciativa reconhecido.**”



## ESTADO DA PARAÍBA

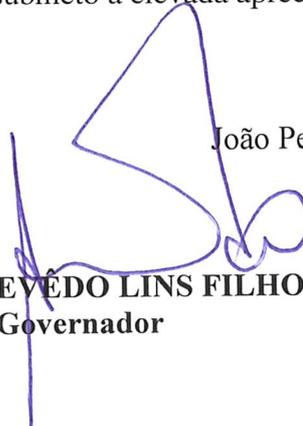
**Inconstitucionalidade mantida. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.** (ARE 1022397 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Julgamento: 08/06/2018) (*Grifo nosso*)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*Grifo nosso*)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 901/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de abril de 2021.

  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
07/04/2021  
Certa Lucia Sa  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 659/2021  
PROJETO DE LEI Nº 901/2019  
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

**VETO**  
João Pessoa, 06/04/2021  
João Azevêdo Lins Filho  
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de campanhas de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica obrigatória a exibição de propagandas ou campanhas de conscientização ou enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** As propagandas ou campanhas a que se refere o *caput* do artigo anterior mencionarão a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, o Disque Denúncia – 180 e informações sobre a Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considera-se Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência, instituições que ofereçam atendimento especializado e serviços em diferentes setores, em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde, que visam identificação, apoio e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência.

**Art. 3º** O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Estado, e suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,  
João Pessoa, 11 de março de 2021.



**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**